

---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201800044002044**AUTUADO EM:** 09/05/2018**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

---

**PARECER CEE/CP Nº 15/2018**

O Presidente da Comissão, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães, no Processo nº 5110/17 solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado Parecer Técnico a propósito de Projeto de lei apresentado aos 12/12/2017 sob o Nº 2017005110, que institui nas escolas públicas e privadas o "PROGRAMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR", propositura de autoria dos nobres deputados Jeferson Rodrigues e Carlos Antônio, a fim de que o nobre Deputado Simeyzon Silveira possa elaborar seu relatório final.

O Projeto é formulado em três artigos.

O Artigo primeiro institui o Programa MEDIADOR ESCOLAR em TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS do Estado de Goiás e define, em sete itens, os objetivos a serem alcançados pelo Programa: solução pacífica e harmoniosa dos conflitos, respeito e tolerância das diferenças, melhoria da comunicação, defesa dos valores humanos, cultura do diálogo, prevenção contra a violência e inclusão de alunos e professores nas soluções dos problemas escolares.

O Artigo segundo normatiza a atividade do MEDIADOR, que através da audiência entre partes, buscará solucionar os conflitos interpessoais entre alunos e entre alunos e funcionários.

O Artigo terceiro determina que o mediador poderá ser funcionário do Estado ou voluntário que possua conhecimentos na área.

**Parecer:**

Ninguém duvida que a mediação tem e terá sempre mais espaço nas regras de condutas e convivência de uma instituição escolar, resolvendo por meio do diálogo e em ambiente de paz conflitos entre protagonistas dos processos de escolarização. Em alguns países europeus são os alunos veteranos que, de acordo com a direção da escola e os docentes, estabelecem em diálogo com os alunos novatos as "regras do jogo", consensualmente discutidas e aceitas, que se tornam normas de convivência. Trata-se de modalidade inteligente de mediação escolar, que previne conflitos, estabelece regras e induz a assumir responsabilidade numa forma proativa de protagonismo juvenil.

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044002044

AUTUADO EM: 09/05/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

Afinal, mediação tem uma história. Onde há convívio, existe possibilidade de conflito. Desde a metade do século passado mediação comunitária é modalidade de convivência entre fiéis de Igrejas, profissionais das áreas jurídicas e moradores de bairros. A mediação escolar descaracteriza os sistemas punitivos quando não assumem a dimensão pedagógica que toda punição tem que ter no sistema de escolarização. Leva ao protagonismo, pois os dialogantes não transferem responsabilidades a terceiros e assumem livremente as rédeas do próprio desenvolvimento como pessoas e como cidadãos.

Na escola, a figura do mediador escolar é prática inovadora de algumas instituições com excelente, resultados, melhorando os índices de desempenho escolar. Em março deste ano mediação foi objeto de convênio entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a Secretaria de estado da Educação.

Afinal, a legislação na área de educação está renovando conceitos e práticas educativas. A reforma do ensino médio, com ênfase dada ao protagonismo juvenil e com a aprovação das dez dimensões da BNCC – Base Nacional Comum Curricular que orienta todas as etapas da educação básica, incentiva processos que dão devida relevância aos aspectos sócio-emocionais do processo de escolarização, mudando o conceito do espaço físico da escola, ambiente acolhedor, de paz, de solidariedade, de dialogo respeitoso e acolhedor das diferenças.

É, portanto, louvável e bem vinda a propositura apresentada pelos nobres deputados, no sentido de dar ênfase a figura da MEDIAÇÃO ESCOLAR, fase dialogal e amistosa, que precede e muitas vezes isenta da fase punitiva em caso de situações de conflito escolar.

As objeções e as sugestões que apresentamos em nada diminuem a importância social do tema levantado e a atualidade da proposta apresentada na Assembléia Legislativa. A instituição do PROGRAMA MEDIADOR ESCOLAR por parte do Legislativo é, portanto, bem vindo, desde que respeite a autonomia de que goza por lei a escola.

Dois são os pontos em que, a nosso ver, o projeto pode afetar a autonomia das escolas:

- a) obrigar todas as escolas públicas e privadas a aderir ao programa; e
- b) estabelecer um *modus operandi* único, a ser assumido pelo Sistema de Educação do Estado.

Obrigar todas as escolas, públicas e privadas, a uma modalidade específica de mediação, a nosso ver, ofende a autonomia da escola ao impor um único *modus operandi* às instituições escolares, que gozam da prerrogativa legal de definir, em

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044002044

AUTUADO EM: 09/05/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

seu Projeto Político Pedagógico – PPP e no Regimento, a organização escolar e as regras de conduta e convivência a serem seguidas.

Instituições escolares, em seu PPP e Regimento interno, apresentam as mais variadas modalidades nas regras de conduta e convivência. Sem levar o nome de mediação, recorrem ao diálogo na solução de conflitos. São normas de conduta consensualmente aceitas, que requerem necessariamente a presença de mediadores que participam diretamente da vida escolar: são conselhos de classe, equipes de coordenação pedagógica; recurso a especialistas; comissões criadas *ad hoc*; comitê de professores e alunos com a representação de familiares; direções colegiadas; colegiados de sala; conselho escolar etc...

Interlocutores desta modalidade de mediação são sempre protagonistas proativos do processo de escolarização: professores, pedagogos, psicólogos, alunos, familiares que convivem no ambiente da escola. Não nos parece, por exemplo, solução ideal recorrer nesta fase de mediação amigável ao Poder judiciário.

O Projeto de Lei responde à necessidade de se criar um ambiente escolar acolhedor, de paz, de solidariedade, de autoconfiança, de respeito às diferenças de qualquer natureza entre todos envolvidos no processo de escolarização.

Ninguém duvida da necessidade da mediação, num ambiente escolar acolhedor que considera todos os que nele atuam como protagonistas do processo de escolarização. A escola é uma instituição que, em si, apresenta as contradições e desvios comportamentais presentes na sociedade. O que encontramos fora do ambiente escolar, no mundo real e virtual, na rua e no seio das famílias, são as formas mais variadas de violência física e moral, de comportamentos antissociais, de desrespeito ao outro, de bullying, de não aceitação do diferente. Este quadro torna-se presente no ambiente escolar. Ofensas, bullying, uso inadequado dos mass-mídia, das redes sociais, e até mesmo agressões físicas entre alunos e professores infelizmente estão no noticiário cotidiano de nossas escolas.

O Conselho Estadual de Educação, na Resolução da Educação Básica, se preocupa em fazer da escola um ESPAÇO FÍSICO EDUCATIVO, em todas as ações que nela acontecem:

*"A escola é espaço educativo por excelência, que se organiza de forma estruturada e com intencionalidade, para que todos e todas, convivendo num ambiente de partilha, de participação, de socialização, de diversidade, de pluralidade e de cultura de paz tenham o acesso mais amplo e inclusivo ao conhecimento produzido pela humanidade para garantir que todos e todas cheguem aos mais*

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044002044

AUTUADO EM: 09/05/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

*elevados níveis de ensino e aprendizagem acordo com sua capacidade e potencialidade.*

**Parágrafo único.** *O espaço escolar, a fim de propiciar uma sadia convivência humana que almeje buscar relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser:*

**I** - *acolhedor, participativo, inclusivo, solidário, criativo, democrático, dinâmico, dialógico e comunicativo;*

**II** - *adequado, acessível, alegre, amplo, arejado e sustentável;*

**III** - *receptivo e respeitoso à diversidade e a condição humana, à solidariedade, às diferenças e às várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societárias;*

**IV** - *guardião e promotor do conhecimento humano em suas mais variadas faces, incentivando a criação de novos conhecimentos e tecnologias emancipatórios" (Resolução CEE/CP nº 3 de 2018, Art 4º)*

Este ambiente escolar acolhedor pressupõe a prática da gestão democrática, em diálogo constante entre todos os envolvidos na elaboração do Projeto Pedagógico da escola. Participação e diálogo permeiam, portanto, todas as ações pedagógicas desenvolvidas no ambiente escolar. É o que determina a Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*Art.14: Os sistemas de ensino definirão as NORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*

*I- Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*

*II- Participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

A autonomia pedagógica torna-se uma dimensão da regulação que faculta a escola criar este ambiente pedagógico onde a definição do projeto escolar, das concepções pedagógicas, das ações educativas, das regras de condutas e de convivência tem seu berço criativo. A mediação é regra de convivência, parte do projeto pedagógico da escola.

*"Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de AUTONOMIA PEDAGÓGICA..." (Lei 9394/96, Art.15).*

*"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044002044

AUTUADO EM: 09/05/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

*III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. (CF.Art.206/CE.Art.156/LDBN,Art.3º)*

São normas gerais que se aplicam também às escolas privadas, de acordo com o Art.209 da Constituição federal:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional”.*

O conceito de autonomia é definido em lei, no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos estabelecimentos de educação, Anexo ao Decreto-lei nº 115-A/98 de 04 de Maio de 1998. Autonomia *“é o poder reconhecido à escola pela administração educativa de tomar decisões nos domínios estratégicos, pedagógico, administrativo financeiro e organizacional, no quadro de seu projeto educativo e em função das competências e dos meios que lhe estão consignados”*

No anexo ao Decreto o legislador estabelece princípios a serem observados no respeito à autonomia escolar:

*Princípio nº 1- A autonomia das escolas e a descentralização constituem aspectos fundamentais de uma nova organização da educação, com o objetivo de concretizar na vida da escola, a democratização, a igualdade de oportunidades e a qualidade do serviço público de educação;*

*Princípio nº2- A escola, enquanto centro das políticas educativas, tem de construir sua autonomia a partir da comunidade em que se insere, dos seus problemas e potencialidades, contando com uma nova atitude da administração central, regional e local, que possibilite uma melhor resposta aos desafios da mudança.*

*Princípio nº 3- A autonomia não constitui, pois, um fim em si mesmo, mas uma forma das escolas desempenharem melhor o serviço público de educação, cabendo à administração educativa uma intervenção de apoio e regulação, com vistas a assegurar uma efetiva igualdade de oportunidades e a correção das desigualdades existentes.*

O CEE-GO, à luz das considerações apresentadas, reconhece a atualidade do tema apresentado na propositura, mas sugere alterações:

1. “Mediador Escolar” é um Programa bem-vindo e de relevante apoio à criação de um espaço escolar de paz, desde que desde que respeite o direito de

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002044

AUTUADO EM: 09/05/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

opção na adesão das escolas. Uma lei que obriga a instituir "em todas as escolas públicas e privadas" o Programa do Mediador Escolar, com prévia definição do *modus operandi* e de quem dele participa, a nosso ver, atinge a prerrogativa de autonomia que toda instituição de ensino, pública ou privada, detém, no exercício legal do direito à organização das regras de convivência em seu PPP – Projeto Político Pedagógico, expresso no planejamento das ações educativas, aprovadas e consensualmente assumidas pela comunidade escolar.

2. A progressiva construção do espaço escolar de paz, de solidariedade, de respeito mútuo, acolhedor das diferenças torna-se o horizonte em que se insere o processo de mediação. Toda instituição de ensino deve obrigatoriamente construir um ambiente escolar acolhedor, participativo, de diálogo, que promova a paz, a convivência com as diferenças de qualquer natureza, a solidariedade e os demais princípios educativo, de acordo com o Art.206 da Constituição Federal,

3. Toda instituição de ensino deve se comprometer a manter "ações de mediação" para solução dos conflitos de qualquer natureza entre alunos, funcionários e professores, priorizando a política constante de prevenção, que deve ser obrigatoriamente e consensualmente aprovada no PPP e no Regimento Escolar.

4. A mediação escolar, suas modalidades e ações pedagógicas deverão ser planejadas com a participação dos envolvidos no processo de escolarização: direção, professores, alunos e representação dos familiares (Art.14 da LDBN) e no respeito à sua Autonomia Pedagógica (Art.15 da LDBN).

5. Voluntários que possuam conhecimento na área de mediação poderão fazer parte do programa de execução, desde que aceitos pela unidade escolar.

È o Parecer.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 18 dias do mês de maio de 2018.



**Antonio Cappi**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVADO	unanimidade
NA REUNIÃO	ordinária
VOTO EM	15/2018
CORRIDA	18 de maio 2018
PRESIDENTE	Manoel Lima

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120

E-mail: [presidenciaceego@gmail.com](mailto:presidenciaceego@gmail.com)| [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br)| Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)